

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **Projeto de Lei nº 3057/2000**

#### **Emenda Substitutiva**

Dê-se ao inciso II do Art. 99 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano a seguinte redação:

“Art. 99 .....

II - as vias de circulação existentes ou projetadas e sua integração com o sistema viário oficial adjacente, bem como as áreas destinadas a uso público, quando possível e, na impossibilidade, proposta de implementação de áreas destinadas a uso público nas adjacências, justificando-se fundamentadamente eventual desnecessidade dessa medida.

.....”

#### **JUSTIFICATIVA**

A existência de áreas destinadas a uso público é uma das exigências mais básicas do Direito Urbanístico. Existe, como é sabido, um déficit considerável dessas áreas em nosso país, e as populações mais atingidas por essa carência são justamente as menos favorecidas e ocupantes de assentamentos informais. É importantíssimo, portanto, que por ocasião das regularizações fundiárias esteja prevista a possibilidade de reversão ou atenuação desse quadro, responsável, como é sabido, por boa parte das mazelas urbanas brasileiras.

---

**Dep. Dimas Ramalho (PPS – SP)**